



Número: **0001253-33.2014.8.15.0521**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoinha**

Última distribuição : **14/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Receptação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
LEVI SOARES GUIMARAES (REU)	GEORGE ANTONIO PAULINO COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO) DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE EVERALDO DA SILVA FELICIANO (REU)	DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO) GEORGE ANTONIO PAULINO COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO)
EDJAILTON PEREIRA DA SILVA (REU)	KAIO BATISTA DE LUCENA (ADVOGADO)
LETICIO DE OLIVEIRA SILVA (REU)	GEORGE ANTONIO PAULINO COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO) DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38820915	28/01/2021 08:22	Sentença	Sentença

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ALAGOINHA

Processo: 0001253-33.2014.815.0521

Autor: Justiça Pública

Denunciados: Letício Oliveira da Silva e Outros

SENTENÇA

RECEPÇÃO. Materialidade comprovada. Incerteza da autoria. Inexistência de outras provas. Improcedência da denúncia. Inteligência do art. 386, VI, CPP. Parecer ministerial pela improcedência. Absolvição decretada.

- Não havendo elementos suficientes a indicar que o réu tenha realizado o ilícito penal, impositiva a absolvição.

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público denunciou contra **Letício Oliveira da Silva, José Everaldo da Silva Feliciano, Levi Soares Guimarães e Edjailton Pereira da Silva**, qualificados na denúncia, dando-os como incurso nas penas do artigo 180 do nosso Código Penal, mediante a alegação descrita na denúncia, id nº 38375524, fls. 02/04.

Recebido a denúncia em 28/03/2018, conforme id nº 35260411, fls. 88. Devidamente citados os denunciados apresentaram defesas preliminares sem rol de testemunhas.

Em 09 de maio de 2019, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em relação aos investigados José Everaldo da Silva Feliciano, Levi Soares Guimarães e Edjailton Pereira da Silva, sendo aceita a proposta pelos denunciados, conforme sentença, id nº 35260413, fls. 42, prosseguindo o feito em relação ao censurado Letício Oliveira da Silva por não fazer jus ao benefício anterior.

Não era o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Após sucessivos adiamentos, foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia, foram prescindidas das testemunhas de defesa e em seguida foi realizado o interrogatório dos investigados, conforme mídia inserida no sistema PJE



Ofereceram as partes suas alegações finais, tendo o Ministério Público pugnado pela improcedência da denúncia, e o advogado do acusado solicitou absolvição do seu cliente, ante a falta de provas sua participação no crime.

O acusado e tecnicamente primário, conforme antecedentes criminais colecionados nestes autos.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A materialidade é incontestável ante o auto de apresentação e apreensão, id nº 35260413, fls. 42/43.

No que tange à autoria, o decurso da instrução probatória não conseguiu determinar, com razoável margem de certeza, quem foi o praticante do ilícito. Em outras palavras, a prova dos autos não logrou êxito em demonstrar a participação dos denunciados na empreitada delituosa, o que desautoriza um decreto condenatório.

Interrogado, o censurado negou a imputação. Disse que quando adquiriu a motocicleta pelo preço de mercado e não sabia da sua origem ilícita até a abordagem policial.

A vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público nos seus depoimentos em Juízo, em nenhum momento falaram da participação do acusado nesta empreitada criminosa. Em suma, não há nenhuma prova concreta a indicar ter sido o denunciado um dos autores do ilícito. No caso destes autos, existem apenas conjecturas e suposições, sem qualquer suporte probante.

Uma condenação não se justifica apenas quando a prova é incontrovertida, inquestionável, isenta de qualquer dúvida. De há muito a jurisprudência firmou entendimento de que prova indiciária é bastante para um juízo condenatório. Mas veja-se bem: são suficientes indícios. No caso em discussão não temos indícios. É necessário, pois, um mínimo de certeza para justificar um decreto condenatório, e isto só é possível quando ao menos os indícios têm base sólida, congruente, verossímil, convergente, insuspeitável, o que, definitivamente, não é o caso destes autos.

Diz nossa jurisprudência:

TJSP: A absolvição só deve basear-se no nº IV do art. 386 do CPP nos casos em que não militem contra o réu sequer indícios e presunções, que mais não são senão conjecturas de inequívoca razoabilidade, deduzidas do contexto fático (TJSP - RT 526/325).

TACRSP: Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e não do inciso I, do mesmo dispositivo (RJDTACRIM 22/395).

É importante salientar que o censurado é uma pessoa simples, agricultor, com pouca cultura, que adquiri a motocicleta de boa fé, sem perceber que tinha algum problema, pois no interior do nosso Estado, devido a baixa fiscalização é comum as pessoas adquirirem motocicletas sem se preocupar com sua documentação.



O próprio representante do Ministério Público diante da ausência de provas pugnou pela absolvição do acusado, e neste caminho segue este magistrado.

Ausente certeza necessária a amparar condenação criminal, impositiva a absolvição, forte no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, apreciando livremente a prova produzida, com fulcro no **art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, julgo **improcedente a denúncia**, para, em consequência, **absolver** o denunciado **Letício Oliveira da Silva**, qualificados nos autos, do crime que lhes foram imputados na denúncia.

Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se o boletim individual ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, bem como caso existam as sentenças de extinção de punibilidade pelo cumprimento do sursis processual em relação aos investigados **José Everaldo da Silva Feliciano, Levi Soares Guimarães e Edjailton Pereira da Silva**, arquite-se com as cautelas de praxe, **independentemente de nova conclusão**, inexistindo as referidas sentenças, autos ao MP para parecer, e decorrido o prazo, volte-me conclusos para sentença de extinção de punibilidade.

Cumpra-se com urgência, processo meta 2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinha, 28 de janeiro de 2021.

José Jackson Guimarães

Juiz de Direito

